

**PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995**

Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**EMENDA Nº**

74

Dê-se a seguinte redação ao art. 25º do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995:

“Art. 61. ....  
.....

V – será exigida declaração do licitante de que assegura a equidade de gênero aos seus empregados.

VI – será exigida certidão judicial negativa de condenação trabalhista transitada em julgado por demissão ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes.

§ 1º. ....  
.....

I – Serão desclassificadas as empresas que, nos dois anos anteriores à publicação do edital, tenham sido condenadas por demissão ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, em sentença transitada em julgado.

Art. 90 .....  
.....

XX – a obrigação de o contratado assegurar a equidade de gênero aos seus empregados.

Art. 114. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá assegurar a equidade de gênero aos seus funcionários e cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência

Social, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento do disposto no *caput.*”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro, promover a equidade de gênero em nosso País e garantir, entre outras medidas, que homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução equivalentes recebam os mesmos salários.

O segundo objetivo é ampliar a proteção à maternidade e a integral proteção à criança, que são direitos constitucionais e, portanto, devem ser resguardados, principalmente, pela Administração Pública.

São medidas salutares que vão ao encontro do desejo de toda a sociedade de suprimir de qualquer diferença no tratamento entre homens e mulheres e tutelar o direito das mulheres grávidas e das crianças.

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

  
DEPUTADO RUY CARNEIRO

2019-6168





TEO CONTI PJB

